autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AMANDA PASCHOAL, CELSO GIANNAZI, e SILVIA DA BANCADA FEMINISTA vereadores, brasileiros, domiciliados em São Paulo/SP, com gabinetes na Câmara Municipal de São Paulo, situada no Viaduto Jacareí, 100, Bela Vista, CEP 01319-020, vem, com fundamento no art. 72, § 1° da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do art. 390, § 1° do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do **PREFEITO DA CIDADE DE SÃO PAULO**, Sr. **RICARDO NUNES**, com domicílio profissional situado no Viaduto do Chá, 15, Centro de São Paulo, CEP 01002-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE

1. A legitimidade ativa para a presente denúncia é conferida à Vereadora Amanda Paschoal pelo artigo 72, § 1° da Lei Orgânica do Município, que estabelece que "admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor", norma esta replicada integralmente pelo artigo 390, § 1° do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o qual assevera que "será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor".
2. Assim, na qualidade de vereadora e cidadã, a denunciante exerce o seu dever de fiscalização sobre a legitimidade do Sr. Ricardo Nunes, autoridade que, nos termos do artigo 72, II, da LOM, deve ser processada e julgada por esta Casa.

II. DO CABIMENTO

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

3. O presente pedido é cabível por força do Artigo 72, inciso II da Lei Orgânica[1], que confere à Câmara Municipal a competência para processar e julgar o Prefeito "nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito".
4. Fundamenta-se, de forma direta, no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual "o Prefeito perderá o mandato, por cassação", quando atentar contra: **"c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais", "d) a probidade na administração" e "f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais".**
5. O rito processual é rigorosamente pautado pelo Artigo 390 do Regimento Interno, sendo esta, portanto, a via jurídica adequada.

III. DOS FATOS

A. Do descumprimento da ordem judicial sobre o transporte no dia da eleição

6. Ricardo Nunes é o prefeito de São Paulo e chefe do Poder Executivo municipal, ao qual se vinculam a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte e a SPTrans, empresa da Prefeitura que gere o transporte por ônibus.
7. No dia 25 de outubro de 2026, data de realização do segundo turno das Eleições Gerais, foram registrados relatos de eleitores acerca de atrasos excessivos e insuficiência na circulação de ônibus municipais em diferentes regiões da cidade de São Paulo, circunstâncias que suscitam preocupação quanto à garantia do pleno exercício do direito ao voto.
8. Em 23 de outubro de 2026, em ação proposta por parlamentares do PSOL, o **Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, juiz Tiago Ducatti Lino Machado, determinou ao Município que colocasse "100% da frota operacional de ônibus do transporte coletivo à disposição da população" no segundo turno**, em 25 de outubro, "com **frequência compatível a dos dias úteis**"[2].

[1] Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2022/09/LOMC.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[2] Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Outubro/decisao-determina-100-da-frota-de-onibus-na-capital-paulista-no-2o-turno> e

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

9. A decisão, fundada no art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e na ADPF nº 1.013/DF, fixou multa pessoal de R$ 100 mil ao prefeito Ricardo Nunes e ao presidente da SPTrans em caso de descumprimento. Advertiu, ainda, que a desobediência *"poderá ser caracterizado crime eleitoral"*.
10. A gestão Nunes já havia optado, antes da ordem, por operar com frota reduzida. Em ofício ao Instituto Pólis, de 23 de outubro, a SPTrans afirmou que "ofertar a frota total do dia útil poderia gerar custos desnecessários ao erário público" e reinterpretou a norma: "A expressão 'compatível com a do dia útil' refere-se à garantia de atendimento pleno da demanda"[3].
11. O plano da Prefeitura era acrescentar cerca de 2 mil ônibus à operação usual de domingo, equiparando-a à de um sábado. Num dia útil, operam mais de 13 mil ônibus, com ao menos 90% em circulação.
12. Segundo a SPTrans, a Prefeitura foi notificada da decisão às 13h10 de 24 de outubro e comunicou as concessionárias dos 32 lotes operacionais na mesma tarde[4]. Em nota, a gestão disse que cumpriria a decisão, mas alegou que ela chegou "a menos de 24 horas do pleito" e exigiria mobilizar "mais de 10 mil trabalhadores"[5].
13. No dia da eleição, o monitoramento público da própria SPTrans mostrou frota muito abaixo da determinada. Às 13h20, pelo Infobus, dos 13.790 ônibus da frota, só 9.892 circulavam e 3.898 estavam nas garagens, cerca de 28% do total. No mesmo horário, o Businfo indicava apenas 71,7% dos ônibus das linhas municipais em circulação[6].
14. Às 15h45, em pleno horário de votação, mais de 30% da frota continuava nas garagens[7]. Na linha Vila Carrão - Praça da Sé, havia 17 ônibus alocados e apenas um em circulação. Eleitores relataram dificuldade para chegar às seções, com poucos ônibus na zona leste, como no Itaim Paulista, e na Avenida Paulista[8].

<https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/frota-de-onibus-em-sp-opera-normalmente-e-acima-da-demanda-diz-nunes/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[3] Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/nunes-alegou-evitar-gastos-desnecessarios-para/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[4] Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/tse-da-prazo-para-prefeitura-de-sp-explicar-reducao-na-frota-de-onibus>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[5] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/frota-de-onibus-em-sp-opera-normalmente-e-acima-da-demanda-diz-nunes/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[6] Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/demetrio-vecchioli/cidade-de-sao-paulo-mantem-29-da-frota-de-onibus-estacionada-nas-garagens>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[7] Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/demetrio-vecchioli/prefeitura-de-sp-justificou-frota-menor-para-evitar-gastos-desnecessarios>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[8] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2026/noticia/2026/10/25/apos-reclamacao-do-psol-justica-determina-que-prefeitura-de-sp-opere-100percent-da-frota-de-onibus-no-domingo-de-eleicao.ghtml>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

15. As imagens confirmam, antes do fim do horário de votação, o Globocop, da TV Globo, registrou dezenas de ônibus estacionados dentro da garagem da concessionária Sambaíba, na Zona Norte da capital, conforme reportagem do SP2[9]. A frota parada na garagem, em pleno dia de eleição e após a ordem judicial de circulação de 100% dos veículos, evidencia que havia ônibus disponíveis que não foram colocados em operação.
16. Enquanto isso, o prefeito Ricardo Nunes negou publicamente a redução. Disse à imprensa que a frota opera com o número de ônibus dos dias úteis e que a oferta supera a demanda[10]. A afirmação é contrariada pelos dados da própria SPTrans..
17. A Justiça Eleitoral cobrou explicações do prefeito. O Juízo da 1ª Zona determinou "a intimação dos requeridos, por meio eletrônico, para que prestem imediatas informações"[11]. Também foi noticiado que o TSE deu à Prefeitura uma hora para explicar a redução[12].
18. No mesmo dia, foi indeferido o pedido da Federação Brasil da Esperança de prisão em flagrante do secretário municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, Celso Jorge Caldeira, e do presidente da SPTrans, Victor Hugo Borges. O juiz entendeu que faltava prova concreta, mas indeferiu "sem prejuízo da análise de eventual descumprimento da liminar"[13].
19. Em razão dos problemas no transporte de eleitores, como os relatados acima, o ministro Cristiano Zanin, do STF, prorrogou a votação até as 19h em todo o país[14]. A votação seguiu em curso até as 19 horas e, com ela, o dever do prefeito de cumprir integralmente a liminar.

B. Do uso de servidores da Prefeitura na campanha

[9] SP2 (TV GLOBO). Globocop flagra dezenas de ônibus parados antes do fim da eleição em garagem da zona norte de SP. Instagram, @sp2.globo, 25 out. 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/De7h1zCCQJX/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[10] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/frota-de-onibus-em-sp-opera-normalmente-e-acima-da-demanda-diz-nunes/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[11] Disponível em: <https://www.brasil247.com/sudeste/justica-eleitoral-cobra-explicacoes-de-ricardo-nunes-por-reducao-de-onibus-em-sp/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[12] Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/tse-da-prazo-para-prefeitura-de-sp-explicar-reducao-na-frota-de-onibus>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[13] Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/tre-sp-nega-prisao-de-secretario-de-transporte-e-de-presidente-da-sptrans> e <https://diariodotransporte.com.br/2026/10/25/zanin-prorroga-votacao-ate-as-19h-apos-problemas-no-transporte-de-eleitores-neste-domingo/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

[14] Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2026/10/25/zanin-prorroga-votacao-ate-as-19h-apos-problemas-no-transporte-de-eleitores-neste-domingo/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

20. Anteriormente, às vésperas do segundo turno, o prefeito Ricardo Nunes convocou servidores comissionados da Prefeitura a trabalhar pela candidatura de Flávio Bolsonaro (PL) à Presidência, conforme veiculado por matéria publicada pelo portal ICL Notícias[15]. Ricardo Nunes teria convocado os servidores para "marcar presença" no ato de campanha de Flávio Bolsonaro realizado no domingo (18/10), na Avenida Paulista, a partir das 11 horas.
21. Segundo relatos colhidos pela matéria, os servidores teriam sido **obrigados** a participar de uma reunião convocada por Ricardo Nunes no sábado (17/10) para promover a campanha de Flávio Bolsonaro, no imóvel em que funcionou o comitê político da candidatura à reeleição de Tarcísio de Freitas ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.
22. Na reunião, em áudio divulgado pelo ICL Notícias, Nunes convocou os presentes para o ato de Flávio Bolsonaro na Avenida Paulista no dia seguinte, 18 de outubro: "Se puderem postar nas redes sociais convidando as pessoas a estarem lá amanhã". Pediu ainda listas de transmissão no WhatsApp e corpo a corpo: "ir para a rua nesses últimos dias para falar com todo o mundo".
23. Em vídeo divulgado depois, o prefeito orientou os servidores: *"Precisamos colocar o adesivo no nosso carro, colocar o 22 no peito e nas nossas redes sociais"*. E completou: "E a gente vai ter, sem dúvida nenhuma, uma grande vitória do Flávio Bolsonaro"[16].
24. Segundo denúncias levadas ao Ministério Público do Trabalho, celulares foram recolhidos nas reuniões, trabalhadores tiveram de enviar fotos comprovando presença sob ameaça de perder o cargo, e funcionários de creches foram mobilizados com promessa de folgas[17].
25. A pedido do MPT, a Justiça do Trabalho, pela juíza Yara Campos Souto, proibiu a Prefeitura de "exigir ou pressionar servidores municipais e trabalhadores terceirizados a participar de atos de campanha eleitoral", sob multa de R$ 50 mil por dia. Não é a primeira vez neste ano eleitoral: em junho de 2026, o TRE-SP multou o prefeito e o vice-prefeito de São Paulo em cerca de R$ 21 mil cada um por conduta vedada em ano eleitoral[18].

[15] Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/em-reuniao-prefeito-de-sp-convoca-servidores/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.
[16] Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/veja-video-em-que-nunes-convoca-servidores-para-atuar-na-campanha-de-flavil>. Acesso em 15 de outubro de 2026
[17] Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/eleicoes/2026/10/24/justica-proibe-gestao-nunes-de-pressao-a-servidor-em-campanha.html>. Acesso em 15 de outubro de 2026.
[18] Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Junho/prefeito-e-vice-prefeito-de-sao-paulo-sao-multados-em-cerca-de-r-21-000-cada-um-por-conduta-vedada-em-ano-eleitoral>. Acesso em 15 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

26. A matéria do ICL Notícias informa que havia cerca de 300 participantes na reunião, dentre os quais dirigentes de autarquias e responsáveis por áreas importantes de secretarias municipais, como as de Educação, Saúde e Habitação - o que pode ter corroborado para acentuar eventual constrangimento e pressão para os servidores presentes, que, repise-se, declararam terem sido obrigados a participar do evento.
27. O relato publicizado pela matéria do ICL aponta para indícios de constrangimento ou indução pressionada de servidores comissionados a contribuir para a campanha de Flávio Bolsonaro. Caso confirmado pela apuração que os servidores foram obrigados a comparecerem ao evento e induzidos a acreditar que seus cargos estariam ameaçados pela não participação na campanha do candidato do PL, restará configurada conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder. A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral Eleitoral após denúncias da Vereadora Amanda Paschoal (PSOL) e da Deputada Federal Luciene Cavalcante (PSOL-SP)[19].
28. Os fatos supramencionados revelam indícios de graves irregularidades político-administrativas atribuídas à gestão do Prefeito Ricardo Nunes, cujas consequências ultrapassam a esfera da legalidade administrativa e alcançam diretamente o exercício dos direitos políticos constitucionalmente assegurados.
29. Isso porque, de um lado, a redução da frota de transporte coletivo no dia da votação, em possível descumprimento de determinação judicial expressa, teria imposto obstáculos materiais ao exercício do sufrágio, restringindo o acesso à cidade, especialmente à população que depende do transporte público para comparecer às urnas.
30. De outro, a alegada convocação compulsória de servidores comissionados para atividades de campanha eleitoral representa possível violação à liberdade de consciência, de manifestação e de participação política, na medida em que o vínculo funcional e a posição hierárquica do Prefeito teriam sido utilizados para constranger agentes públicos a apoiar determinada candidatura.
31. Embora distintas, ambas as condutas possuem um elemento comum: a possível utilização indevida do poder administrativo para interferir no livre exercício dos direitos políticos, seja mediante a criação de obstáculos ao direito de votar, seja por meio de constrangimentos ao direito de participar, ou não, de atividades político-partidárias, comprometendo a liberdade de escolha e a igualdade de condições no processo eleitoral.
32. Nesse contexto, a eventual violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, associada ao possível descumprimento de decisão judicial e às condutas vedadas pela legislação eleitoral, exige a apuração da responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal.

[19] Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/apos-materia-do-icl-vereadora-aciona-mp-contra-nunes-por-suspeita-de-assedio-eleitoral/>. Acesso em 25 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

IV. DO MÉRITO

Da violação ao direito fundamental ao voto e do descumprimento de determinação judicial

33. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 14, o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todas as pessoas.
34. O mesmo artigo é muito claro sobre a necessidade de que as eleições ocorram sem interferência de poder econômico, corrupção ou fraude. Essa preocupação do legislador se dá para garantir a paridade de armas entre os candidatos e que não haja discriminação entre eleitores seja qual for a razão, assim vejamos:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
>
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
>
> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

35. No dia das eleições a gratuidade do transporte é determinada justamente com a finalidade de garantir que todos os eleitores possam ter acesso ao voto universal, independente de sua condição financeira. É essa a inteligência da Resolução nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026[20]:

> Art. 23. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).
>
> § 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

[20] Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-751-de-26-de-fevereiro-de-2026> Acesso em 25 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, vedada a promoção pessoal do gestor público responsável.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

36. A gravidade da conduta do Poder Executivo Municipal, na figura do Prefeito Ricardo Nunes, não pode ficar impune. Ao reduzir a capacidade de circulação do transporte coletivo em contrariedade à resolução eleitoral cometeu crime eleitoral e de responsabilidade.

37. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da omissão do Poder Público em garantir o transporte coletivo gratuito em frequência compatível com dias úteis conforme decidido na ADPF 1.013[21]:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE

[21] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364153803&ext=.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS ELEIÇÕES.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção. 2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição. 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.

A C Ó R D Ã O

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, poe seu Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julga parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) confirmar, no mérito, a medida cautelar concedida; (ii) fazer apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da política de gratuidade de transporte público nas zonas urbanas em dias de eleições, com frequência compatível com aquela praticada em dias úteis; e, (iii) caso não editada a lei referida no item (ii), determinar ao poder público que, a partir das eleições municipais de 2024, oferte, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte coletivo municipal e intermunicipal, nos termos do voto. Ao final, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).
>
> Brasília, 18 de outubro de 2023.

38. Ao reconhecer a omissão e determinar a edição de lei sobre o assunto, a Justiça eleitoral passou a constar a obrigação na Resolução 23.751/2026, como resultado, qualquer ofensa ao que foi determinado judicialmente é sujeito a responsabilização.

39. Diante dos graves fatos narrados, torna-se necessário apurar as providências efetivamente adotadas pelos órgãos municipais responsáveis para assegurar a disponibilização da frota determinada judicialmente, bem como identificar eventuais falhas de planejamento, execução ou fiscalização que tenham comprometido a regularidade do serviço.

40. A insuficiência de transporte coletivo no dia da votação, caso confirmada, transcende a esfera da prestação ordinária de serviço público, uma vez que pode repercutir diretamente sobre o exercício dos direitos políticos, especialmente daqueles que dependem do transporte público para comparecer às urnas.

41. Ao manter aproximadamente 30% (trinta por cento) da frota de ônibus recolhida às garagens em pleno horário de votação, a despeito da ordem judicial e da advertência expressa quanto à configuração de crime eleitoral, o Prefeito atentou não apenas contra o cumprimento das decisões judiciais, mas também contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, incorrendo nas hipóteses do artigo 73, inciso IV, alíneas "c" e "f", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim dispõe:

> **Art. 73** - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(...)
IV - atentar contra:
(...)
c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
(...)
f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

42. A violação aos direitos políticos decorre do fato de que a conduta dificultou o acesso às urnas precisamente dos eleitores que dependem do transporte público coletivo. Produziu-se, assim, o efeito que o Supremo Tribunal Federal buscou evitar no julgamento da ADPF nº 1.013/DF, ao reconhecer que *"a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral"*.

43. Houve, igualmente, violação a direitos individuais e sociais, uma vez que a conduta restringiu a liberdade de locomoção e o direito social ao transporte, assegurados pelos artigos 5º, inciso XV, e 6º da Constituição Federal, justamente no dia em que o transporte constitui condição material para o exercício do voto:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XV** - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
> (...)
> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

44. O Prefeito atentou, ainda, contra os direitos políticos dos servidores municipais, ao convocá-los a atuar em favor de candidatura, valendo-se da relação de subordinação e do vínculo de confiança inerente aos cargos em comissão, conforme narrado no tópico "Do uso de servidores da Prefeitura na campanha". O livre exercício do voto pressupõe que nenhum servidor seja constrangido, direta ou indiretamente, pela autoridade à qual está hierarquicamente subordinado.

Da prática de condutas vedadas a agentes públicos e da coação político-eleitoral de servidores municipais

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

45. Além disso, o Prefeito valeu-se da autoridade do cargo para mobilizar servidores comissionados em favor da candidatura de Flávio Bolsonaro ao cargo de Presidente da República.
46. Os comissionados são nomeados e exonerados livremente pelo próprio Prefeito, o que transforma qualquer convocação sua para atos de campanha em pressão direta sobre a manutenção de seus cargos.
47. Vale ressaltar que o artigo 37 da Constituição impõe à Administração Pública o dever de impessoalidade, vedando a instrumentalização da máquina estatal para satisfação de interesses político-partidários particulares.
48. A Lei das Eleições (Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997)[22] possui uma série de disposições voltadas a vedar condutas tendentes a afetar a **igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais, bem como coibir o **abuso de poder** por parte de servidores públicos. Ilustração desse esforço normativo é o art. 41, que define a captação de sufrágio e disciplina que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, *in verbis*:

> **Art. 41-A**. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

49. No âmbito da legislação eleitoral, chamam-se condutas vedadas as práticas proibidas aos agentes públicos por terem a capacidade de prejudicar o equilíbrio da disputa eleitoral, de modo a evitar que a máquina pública seja utilizada para beneficiar candidaturas. As condutas vedadas estão previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97 e são regulamentadas pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019 e n. 23.735/2024.

[22] Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 18 de outubro de 2026.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

50. No rol de condutas vedadas, incluem-se: (i) a cessão de servidores públicos para comitês de campanha eleitoral de candidato; (ii) a nomeação, transferência, supressão ou qualquer outra manipulação do cargo de servidor público, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos:

> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> **III** - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
> **V** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito [...].

51. A vedação a tais condutas visa, essencialmente, obstar que servidores públicos sintam-se pressionados ou obrigados a, em nome da manutenção e da garantia de seus cargos, participar ou contribuir para a campanha de candidatos específicos, impulsionados por figuras políticas já empossadas em cargos de poder que possam afetar a estabilidade dos servidores - algo especialmente relevante para cargos comissionados. No mesmo sentido, o Código Eleitoral (Lei n. 4.727, de 15 de julho de 1965)[23] tipifica, enquanto crimes eleitorais:

> **Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
> Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.
> Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

[23] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm> Acesso em 18 de outubro de 2026. .

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

> **Art. 301.** Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
> **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

52. Os tipos supramencionados qualificam as condutas de abuso de poder e assédio eleitoral, consistente no ato de, valendo-se de posição de poder e influência, constranger, ameaçar ou pressionar o trabalhador em razão de política. Isso porque o voto livre e secreto é direito fundamental plasmado na Constituição Federal, conforme os arts. 14 e 60, §4°, inciso II - o qual veda a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir esse direito.
53. A incidência dessas disposições exige a demonstração dos elementos específicos de cada conduta, não sendo suficiente a mera participação voluntária de servidores públicos em atividades político-eleitorais.
54. Entretanto, a situação narrada ultrapassa a hipótese de simples manifestação individual de preferência política, uma vez que envolve relatos de convocação compulsória de servidores por autoridade hierarquicamente superior e possível mobilização da estrutura administrativa municipal em favor de candidatura presidencial.
55. Os fatos publicizados pela matéria do ICL Notícias indicam que Ricardo Nunes, valendo-se da investidura no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, teria obrigado servidores públicos comissionados a frequentarem evento destinado a promover a campanha de Flávio Bolsonaro. Os servidores, pressionados tanto pelo "convite", quanto pela presença de outras relevantes autoridades públicas, como secretários municipais, sentiram-se impelidos a comparecer no ato em prol de Flávio Bolsonaro, contribuindo para sua campanha.
56. Trata-se de grave denúncia quanto à possibilidade de uso da máquina pública, do poder e da influência de político eleito, em exercício do seu mandato em cargo executivo, para induzir, pressionar ou constranger servidores públicos não apenas a participarem da campanha de candidato à presidência, como também a votar no referido candidato, Flávio Bolsonaro.

Do processo de impeachment e da responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal

57. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

58. Esses princípios constituem limites jurídicos ao exercício do poder administrativo, impondo aos gestores públicos o dever de atuar em conformidade com a legislação, respeitar decisões judiciais e preservar a finalidade pública dos atos praticados.
59. No âmbito municipal, a responsabilização político-administrativa do Chefe do Poder Executivo encontra disciplina específica no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cujos artigos 1º e 4º estabelecem as infrações sujeitas a cassação do mandato. Dispõem os referidos dispositivos:

> **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> (...)
> **II** - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
> (...)
> **XIV** - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
> **Art. 4º.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)
> **VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
> **VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
> (...)
> **X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

60. A responsabilização político-administrativa também encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 72, inciso II, atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para processar e julgar o Prefeito pelas infrações político-administrativas, assegurados o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a decisão motivada, cuja consequência sancionatória poderá ser a cassação do mandato.
61. De maneira ainda mais específica, o artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece as hipóteses de perda do mandato por cassação:

> Art. 73. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando: [...]
>
> IV – atentar contra:

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (grifos nossos).

62. A previsão expressa dessas hipóteses evidencia que a responsabilidade do Prefeito Municipal não se limita à regularidade formal dos atos administrativos, abrangendo também a proteção do exercício dos direitos políticos, a observância da probidade administrativa e o respeito às determinações judiciais.
63. O mandato conferido pelo voto popular não autoriza a instrumentalização da estrutura estatal para favorecer interesses político-eleitorais, tampouco afasta a responsabilidade por atos ou omissões capazes de comprometer o exercício da cidadania.
64. No presente caso, as condutas atribuídas ao Prefeito Ricardo Nunes apresentam especial gravidade por sua potencial repercussão sobre o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, conforme supramencionado.
65. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal também estabelece, em seu artigo 2º, incisos I, II, III e VIII, a prática democrática, a soberania e a participação popular, a transparência e o controle popular da ação governamental, bem como a garantia de acesso justo e igualitário aos bens e serviços essenciais, como princípios fundamentais da organização do Município.
66. Soma-se a isso o artigo 7º, inciso III, que estabelece o dever municipal de assegurar condições de locomoção por meio de transporte coletivo adequado.
67. Assim, a eventual utilização da autoridade administrativa para constranger servidores em benefício de interesses eleitorais pode caracterizar afronta ao exercício dos direitos políticos e à probidade administrativa, nos termos do artigo 73, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei Orgânica Municipal.
68. Por sua vez, o descumprimento injustificado de determinações judiciais relativas à oferta do transporte público durante as eleições, associado à possível restrição do acesso dos eleitores às urnas, encontra correspondência nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "f" do mesmo dispositivo, sem prejuízo da apuração de eventual violação à probidade administrativa.

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

69. Tais circunstâncias devem ser examinadas em conjunto com as infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente diante da possível prática de atos contrários à legislação, da omissão na proteção de interesses submetidos à administração municipal e da utilização incompatível das prerrogativas inerentes ao cargo de Prefeito.
70. Quanto ao alegado descumprimento de decisões judiciais e à eventual utilização indevida de bens ou serviços públicos, os fatos também poderão justificar, em procedimento próprio, a apuração dos crimes previstos no artigo 1º, incisos II e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, observados seus requisitos específicos. Essa responsabilização penal, submetida ao Poder Judiciário, não se confunde com a responsabilização político-administrativa de competência da Câmara Municipal.
71. O processo de cassação constitui mecanismo legítimo de controle da responsabilidade político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a necessária demonstração das infrações imputadas.
72. Nos termos do artigo 72, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, a cassação do mandato exige o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante decisão devidamente fundamentada.
73. Diante disso, os episódios narrados fornecem fundamentos suficientes para a instauração do procedimento destinado à apuração da responsabilidade político-administrativa do Prefeito Ricardo Nunes, com fundamento no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, em conjunto com os artigos 72, inciso II, e 73, inciso IV, alíneas "c", "d" e "f", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, podendo resultar, caso comprovadas as infrações e observadas as garantias legais, na cassação de seu mandato.

V. DOS PEDIDOS

74. Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e a leitura da presente denúncia na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 390, § 2º do Regimento Interno, que determina: "A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 7 (sete) membros";

b) A admissibilidade da denúncia pelo quórum de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, conforme o art. 72, § 4º da LOM e art. 390, § 4º do RI, que dispõem:

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 27/10/2026 17:44:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Amanda Paschoal(PSOL/SP)

"Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores";

c) A produção de todas as provas necessárias, incluindo a juntada das decisões judiciais descumpridas;

d) O julgamento final com a **DECRETAÇÃO DE IMPEACHMENT** do Sr. **RICARDO NUNES** do cargo de **PREFEITO DA CIDADE DE SÃO PAULO**, pelo quórum de 2/3 (dois terços), em estrita observância ao art. 72, § 5° da Lei Orgânica e ao art. 390, § 5° do Regimento Interno, os quais prescrevem que "a perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal".

75. No mais, renovo meus votos de estima e consideração e me coloco à disposição para quaisquer elucidações.

AMANDA PASCHOAL
Vereadora - PSOL/SP

Matéria RPP 11/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771506.